

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC-017.131/2008-3 (com 3 anexos)
Aposos: TCs 025.494/2010-4 e 025.497/20103
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Cláudio Silva Nery, ex-prefeito
Unidade: Prefeitura Municipal de São Félix do Coribe/BA

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.
A ausência de elementos capazes de desconstituir os fundamentos da deliberação atacada impede a reforma do julgado.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de fls. 88/90 do Anexo 3 sobre a matéria em apreciação, elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos - Serur, com a qual concordou o Ministério Público junto ao TCU (fl. 92, Anexo 3):

“Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Cláudio Silva Nery contra o Acórdão 4.222/2010/2010-1ª Câmara (fls. 190/191, v.p.), por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa, em decorrência do cumprimento parcial do Convênio nº 1.341/1998, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a municipalidade, tendo por objeto o controle da Leishmaniose Visceral.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

2. *Em que pese a Funasa ter atestado a execução parcial de 48% do objeto conveniado, este Tribunal entendeu que os elementos dos autos não permitiam o estabelecimento do necessário nexo de causalidade que deve haver entre as despesas efetuadas e a verba conveniada. Verificaram-se inconsistências na relação de pagamentos apresentada. Embora tal relação apontasse diversos credores como beneficiários da verba federal, os cheques utilizados na movimentação da conta do ajuste foram sacados, diretamente, pelo responsável. Tal fato, além de constituir-se em afronta ao art. 20 da Instrução Normativa STN nº 01/1997, impediu os órgãos de controle de verificar a regular aplicação dos recursos.*

3. *Entendeu-se que as alegações de defesa então encaminhadas pelo ora recorrente não mereciam acolhimento, uma vez que o responsável não carregou as autos elementos suficientes e idôneos para comprovar a correta e regular aplicação do valor transferido (R\$ 40.140,00) por meio do Convênio nº 1.341/1998, cujo objeto era o controle da Leishmaniose Visceral.*

4. *Por fim, ante a informação de que remanescia na conta corrente utilizada para o ajuste em foco o valor de R\$ 5,00, foi abatida essa quantia do valor do débito.*

ADMISSIBILIDADE

5. *Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (fls. 82/85, Anexo 3) – acolhidos à fl. 87, Anexo 3, pelo relator, Ministro José Múcio –, que concluiu pelo conhecimento do recurso.*

MÉRITO

6. *Previamente, registre-se que o teor do presente recurso constitui versão pouco ampliada das alegações de defesa anteriormente encaminhadas pelo ora recorrente (fls. 58/63, Anexo 2), reproduzindo integralmente os argumentos ali contidos. Quanto aos documentos anexados, no exame preliminar de admissibilidade registrou-se que alguns dos documentos já se encontram nos autos e*

que apenas os de folhas 19/67, Anexo 2, poderiam ser tidos como documentos novos para o efeito de se relevar a intempestividade do recurso, conforme estabelecido no artigo 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92.

Argumentos:

7. O recorrente alega, em síntese:

- que o objeto foi devidamente cumprido e foram prestadas as contas;
- que no próprio relatório da Funasa informa-se que, apesar de não serem abrangidas todas as localidades existentes, foram trabalhadas mais localidades que as programadas, que as irregularidades apontadas foram sanadas, como a falta de insumo por um período de tempo, e que não trouxeram qualquer prejuízo ao Tesouro Nacional;
- que os recursos repassados foram muito aquém do exigido para a realização de procedimento licitatório, e ainda assim houve atraso no repasse dos recursos;
- que não foi realizada licitação por causa da situação de urgência, devido ao fato de o Município encontrar-se em área endêmica, sendo a gravidade da situação potencializada pela demora no combate à doença, provocada pelo atraso no repasse dos recursos;
- que todas as despesas foram devidamente comprovadas, conforme documentos anexos ao recurso;
- que o saldo remanescente não foi R\$ 185,00, mas apenas R\$ 5,00, os quais ficaram à disposição do Município;
- que foi comprovada a conclusão de 48% do objeto, mas se está requerendo a devolução integral do valor transferido, devendo portanto serem regularizados os cálculos;
- que o Município não contratou de forma aleatória, mas sim cautelosamente e tendo por norte sempre resguardar o interesse público buscando o melhor para a municipalidade;
- que o recorrente sempre respeitou os princípios norteadores da Administração Pública, em especial os da moralidade e da economicidade.

Análise

8. Consoante já aduzido, o recorrente reproduz suas alegações de defesa, as quais, conforme se observa no relatório que acompanha a decisão recorrida, foram já analisadas e rejeitadas por este Tribunal, em razão, basicamente, da ausência de documentação hábil a comprovar o cumprimento do objeto do convênio, tais como recibos, notas fiscais, fotografias ou qualquer outro que demonstrasse a realização das ações previstas no plano de trabalho (inquérito canino, borrição intradomiciliar, eliminação de cães, capacitação de recursos humanos e elaboração de material informativo e didático). No mesmo relatório consta a informação de que, embora solicitado pelo órgão concedente, não foram encaminhados os comprovantes de despesas (em particular as notas fiscais), mas apenas a relação de pagamentos, cuja análise demonstrou não haver correlação entre os beneficiários elencados, os valores declarados e os cheques emitidos em nome da própria prefeitura.

9. Quanto à alegação de que foi executado 48% do objeto do convênio, ainda no relatório que acompanha a decisão recorrida consignou-se que 'o responsável não logrou êxito em comprovar o nexos causal entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas, sendo que dessa forma não há como se atestar que as ações executadas foram feitas com recursos do convênio'. Este ponto foi integralmente endossado pelo Ministro-Relator, ao afirmar que 'os documentos coligidos aos autos não permitem o estabelecimento do necessário nexos de causalidade que deve haver entre as despesas efetuadas e a verba conveniada'.

10. No intuito de superar a referida ausência de nexos causal, o recorrente apresenta os documentos de fls. 8/81, Anexo 3, grande parte dos quais já se encontravam nos autos, conforme informado no exame de admissibilidade do recurso, às fls. 82/85, Anexo 3. Entre os novos documentos acostados, sobressaem-se as notas fiscais de fls. 19/24 e os contratos de prestação de serviços, recibos e relações/folhas de pagamentos às fls. 25/67. As referidas notas fiscais atestam a realização de despesas com itens supostamente relacionados ao objeto do convênio nos meses de agosto de 1998 e janeiro de 1999, totalizando R\$ 10.600,00. Contudo, não se identifica correlação entre elas e os

débitos nos extratos bancários às fls. 15/18, Anexo 3, realizados mediante a emissão de cheques; tampouco o recorrente explica por que não pagou as empresas com cheques ou ordens bancárias, conforme exigência da IN/STN nº 1/1997.

11. Com relação aos contratos, recibos e relações de pagamentos, permanece injustificada a ausência de nexo de causalidade, porquanto não é possível, apenas com os elementos dos autos, estabelecer esse liame e afirmar peremptoriamente, primeiro, que tais pagamento foram de fato realizados; segundo, uma vez realizados, se se relacionam com o convênio em questão.

12. Assim, verifica-se que o recorrente sacou a totalidade dos recursos por meio de cheques que não guardam relação nem temporal nem de valor com os comprovantes de despesas apresentados. Há despesas relacionadas com o objeto do convênio, mas a quebra do nexo causal impede certificar se tais despesas não foram suportadas com outros recursos, tendo em vista que a conta bancária utilizada como fonte de recursos não é a conta específica relacionada ao convênio.

CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Cláudio Silva Nery, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão 4.222/2010-1ª Câmara em seus exatos termos;

b) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados.”

É o relatório.